SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2732732 - SC (2024/0324052-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ENGIE BRASIL ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	THIAGO LUIS CARBALLO ELIAS - SP234865
		MARCOS ANTÔNIO KONCIKOSKI - SC023874
		MARINA CAVALCANTE TAVARES CALABUIG - SP286836
		MARINA COUTO FALCONE DE MELO - SP306088
		MARCO VANIN GASPARETTI - RJ182885
		BEATRIZ ARMANI CALCINA - SP399942
		RAFAELA NOTARBARTOLO DI VILLAROSA FARINA - SP539025
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
OUTRO NOME	:	COMPANHIA DE GERACAO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
		EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
		RENATA BAIXO DE SÁ MARTINS - SC019978
		MILENE NUNES LIMA - SC020122
		MÁRCIO ALCEU PAZETO - SC023073
		GERMANA FONSECA CRESPO GARCIA GHISONI - SC029411
		FABIANO MARCOS ZWICKER - SC016035

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA INDENIZATÓRIA. CISÃO EMPRESARIAL. SUB-ROGAÇÃO LEGAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE NÃO OBRIGATÓRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, embora conhecendo do agravo, não deu provimento ao recurso especial em demanda de ação regressiva indenizatória.

2. *A controvérsia.* A causa tem origem em ação regressiva indenizatória ajuizada por sociedade cindida em desfavor da sucessora, visando ressarcimento de valores despendidos em demanda de indenização promovida

Documento eletrônico VDA60679586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:37
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: e1a5f1af-2309-4596-b59e-0c4343530a54

por ex-empregado vinculado às atividades de geração de energia, à luz de cláusulas da "Justificativa de Cisão" e do art. 233, parágrafo único, da Lei 6.404/1976.

3. *Decisões anteriores*. Acórdão do Tribunal de origem deu provimento à apelação para julgar procedente o pedido, admitindo complementação da prova dos desembolsos em grau recursal (arts. 493 e 1.014 do CPC) e fixando, em embargos de declaração, o termo inicial dos juros de mora sobre parcelas vencidas e vincendas. Recurso especial foi inadmitido na origem. Decisão monocrática conheceu do agravo, mas negou provimento ao recurso especial. Agravo interno foi interposto.

4. *Fundamentação decisória*. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional porque o acórdão de origem enfrentou, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não se confundindo o inconformismo da parte com omissão ou contradição para efeito dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC.

5. *Discussão fático-probatória e contratual*. A pretensão recursal de se afastar a natureza legal do regresso por sub-rogação e de requalificar o pagamento exigiria o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais referentes ao protocolo de cisão, providências vedadas em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

6. *Denunciação da lide*. Conforme a jurisprudência desta eg. Corte, a denunciação da lide não é obrigatória e sua ausência não implica perda do direito de regresso, que pode ser exercido por ação autônoma: "*A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que `o Código de Processo Civil de 2015 não prevê a obrigatoriedade da denunciação da lide em nenhuma de suas hipóteses. Ao contrário, assegura o exercício do direito de regresso por ação autônoma quando indeferida, não promovida ou proibida (CPC/2015, art 125, caput, e § 1º)*" (AgInt no AREsp 1.962.768/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021). Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, aplica-se no ponto a Súmula 83/STJ.

7. *Multa e honorários*. Não se fazem presentes circunstâncias que respaldem a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC. Não se promove majoração de honorários recursais em desprovimento de agravo interno, conforme orientação da Segunda Seção do STJ.

8. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60679586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:37
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: e1a5f1af-2309-4596-b59e-0c4343530a54

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:37
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: e1a5f1af-2309-4596-b59e-0c4343530a54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2732732 - SC (2024/0324052-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ENGIE BRASIL ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	THIAGO LUIS CARBALLO ELIAS - SP234865
		MARCOS ANTÔNIO KONCIKOSKI - SC023874
		MARINA CAVALCANTE TAVARES CALABUIG - SP286836
		MARINA COUTO FALCONE DE MELO - SP306088
		MARCO VANIN GASPARETTI - RJ182885
		BEATRIZ ARMANI CALCINA - SP399942
		RAFAELA NOTARBARTOLO DI VILLAROSA FARINA - SP539025
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
OUTRO NOME	:	COMPANHIA DE GERACAO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
		EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
		RENATA BAIXO DE SÁ MARTINS - SC019978
		MILENE NUNES LIMA - SC020122
		MÁRCIO ALCEU PAZETO - SC023073
		GERMANA FONSECA CRESPO GARCIA GHISONI - SC029411
		FABIANO MARCOS ZWICKER - SC016035

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA INDENIZATÓRIA. CISÃO EMPRESARIAL. SUB-ROGAÇÃO LEGAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE NÃO OBRIGATÓRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, embora conhecendo do agravo, não deu provimento ao recurso especial em demanda de ação regressiva indenizatória.

2. *A controvérsia.* A causa tem origem em ação regressiva indenizatória ajuizada por sociedade cindida em desfavor da sucessora, visando ressarcimento de valores despendidos em demanda de indenização promovida

Documento eletrônico VDA60361198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:08
Código de Controle do Documento: 11e835da-29f2-4b41-847b-096515b4a18b

por ex-empregado vinculado às atividades de geração de energia, à luz de cláusulas da "Justificativa de Cisão" e do art. 233, parágrafo único, da Lei 6.404/1976.

3. *Decisões anteriores*. Acórdão do Tribunal de origem deu provimento à apelação para julgar procedente o pedido, admitindo complementação da prova dos desembolsos em grau recursal (arts. 493 e 1.014 do CPC) e fixando, em embargos de declaração, o termo inicial dos juros de mora sobre parcelas vencidas e vincendas. Recurso especial foi inadmitido na origem. Decisão monocrática conheceu do agravo, mas negou provimento ao recurso especial. Agravo interno foi interposto.

4. *Fundamentação decisória*. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional porque o acórdão de origem enfrentou, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não se confundindo o inconformismo da parte com omissão ou contradição para efeito dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC.

5. *Discussão fático-probatória e contratual*. A pretensão recursal de se afastar a natureza legal do regresso por sub-rogação e de requalificar o pagamento exigiria o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais referentes ao protocolo de cisão, providências vedadas em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

6. *Denunciação da lide*. Conforme a jurisprudência desta eg. Corte, a denunciação da lide não é obrigatória e sua ausência não implica perda do direito de regresso, que pode ser exercido por ação autônoma: "*A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que `o Código de Processo Civil de 2015 não prevê a obrigatoriedade da denunciação da lide em nenhuma de suas hipóteses. Ao contrário, assegura o exercício do direito de regresso por ação autônoma quando indeferida, não promovida ou proibida (CPC/2015, art 125, caput, e § 1º)*" (AgInt no AREsp 1.962.768/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021). Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, aplica-se no ponto a Súmula 83/STJ.

7. *Multa e honorários*. Não se fazem presentes circunstâncias que respaldem a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC. Não se promove majoração de honorários recursais em desprovimento de agravo interno, conforme orientação da Segunda Seção do STJ.

8. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte acima identificada como agravante contra decisão monocrática desta Relatoria que não acolheu o recurso especial por ela interposto.

Nas razões recursais, a parte agravante, em resumo, discorda da decisão no que tange ao não reconhecimento de violações à lei federal pelo TJSC. Reitera vícios de fundamentação decisória que entende presentes no acórdão recorrido. Discorda da aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ, dado que considera suficiente para provimento de seu recurso o conteúdo do acórdão

Documento eletrônico VDA60361198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:08
Código de Controle do Documento: 11e835da-29f2-4b41-847b-096515b4a18b

recorrido, de modo que a questão seria exclusivamente de direito. Pede, se mantida a condenação, o arbitramento equitativo de honorários, reduzindo-se a verba arbitrada pelo TJSC.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não comporta provimento.

Para melhor compreensão, registre-se que se trata de agravo em recurso especial interposto por ENGIE BRASIL ENERGIA S.A. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ, fls. 703-704):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. CONTROVÉRSIA: AVERIGUAR SE A EMPRESA APELANTE DETÉM DIREITO DE REGRESSO EM DESFAVOR DA APELADA PARA REAVER OS VALORES DESPENDIDOS NA AÇÃO INDENIZATÓRIA, DECORRENTES DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, PROPOSTA POR EX-EMPREGADO DA EMPRESA CINDIDA. NARRATIVA QUE PERPASSA PELOS TERMOS DA CISÃO PARCIAL DA ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, QUE FICOU RESPONSÁVEL PELA TRANSMISSÃO DA ENERGIA ELÉTRICA. À NOVA EMPRESA GERASUL - CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S/A, COUBE A GERAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA. POSTERIORMENTE, A NOVA SOCIEDADE FOI ADQUIRIDA PELA EMPRESA TRACTEBEL ENERGIA S/A, CUJA NOVA DENOMINAÇÃO É ENGIE ENERGIA S/A. JUSTIFICATIVA DE CISÃO, EM QUE SE CONVENCIONOU QUE A NOVA SOCIEDADE, A SER CRIADA EM DECORRÊNCIA DA CISÃO, RESPONDERÁ EXCLUSIVAMENTE PELAS OBRIGAÇÕES QUE A ELA SERÃO TRANSFERIDAS, POR SUCESSÃO, DEVENDO A ELETROSUL, RESPONDER ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE POR SUAS OBRIGAÇÕES REMANESCENTES, FICANDO, PORTANTO, JUSTIFICADA A INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE AMBAS AS COMPANHIAS, NA FORMA ESTABELECIDA NO ART. 233, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 6.404/1976. NOVA EMPRESA QUE FICOU RESPONSÁVEL PELA TOTALIDADE DOS PROCESSOS CÍVEIS, EXCETUANDO-SE APENAS AQUELES QUE NÃO TENHAM POR OBJETO FATO OU ATO VINCULADO ÀS ATIVIDADES DE GERAÇÃO, BEM COMO PELOS PROCESSOS TRABALHISTAS DE EX-EMPREGADOS QUE TRABALHAVAM EM ÁREAS VINCULADAS À GERAÇÃO. DEVER DA APELANTE ELETROSUL DE CIENTIFICAR A APELADA SEMPRE QUE FOR CITADA EM AÇÕES QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE DA NOVA SOCIEDADE. ELETROSUL QUE NÃO CUMPRIU COM TAL OBRIGAÇÃO, NOTIFICANDO A RECORRIDA TÃO SOMENTE QUANDO A AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA PELO EX-EMPREGADO JÁ SE ENCONTRAVA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL AJUSTADA ENTRE AS PARTES QUE NÃO AFASTA O DIREITO DE REGRESSO EM QUESTÃO, O QUAL DECORRE DA LEI E NÃO DO CONTRATO, SENDO LÍCITO A APELANTE EXIGIR DA APELADA O RESSARCIMENTO DOS VALORES COMPROVADAMENTE DESEMBOLSADOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 346, III, E 349, DO CÓDIGO CIVIL. EVENTUAL QUESTÃO RELACIONADA AO

Documento eletrônico VDA60361198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:08
Código de Controle do Documento: 11e835da-29f2-4b41-847b-096515b4a18b

DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E À MÁ CONDUÇÃO DO PROCESSO QUE DEVEM SER DISCUTIDOS EM VIA PRÓPRIA. EMPRESA APELANTE QUE TROUXE COM A PROPOSITURA DA AÇÃO REGRESSIVA PROVA DO PARCIAL PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS À CONDENAÇÃO NO PROCESSO MOVIDO POR EX-EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAR O PAGAMENTO INTEGRAL POR OCASIÃO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, POR SE TRATAR DE CONDENAÇÃO EM PRESTAÇÕES PERIÓDICAS QUE SE PROTRAEM NO TEMPO. PROVA EFETIVA DOS PAGAMENTOS DAS DEMAIS PRESTAÇÕES PERIÓDICAS E SUCESSIVAS SOMENTE POSSÍVEL POR OCASIÃO DA APELAÇÃO. EXEGESE DO ART. 493 C/C ART. 1.014 DO CPC. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR A APELADA A RESSARCIR A EMPRESA RECORRENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pela ENGIE BRASIL ENERGIA S.A. foram parcialmente acolhidos (fl. 753) para esclarecer o termo inicial dos juros de mora. Novos embargos de declaração foram acolhidos (fl. 793) para fixar que os juros de mora de 1% ao mês fluem da citação quanto às parcelas vencidas e pagas, e, daí em diante, do vencimento de cada prestação.

Em seu recurso especial, a recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, já que o acórdão não teria enfrentado contradições e omissões apontadas nos embargos de declaração sobre a origem legal ou contratual do regresso, a denunciação da lide obrigatória e a fixação de honorários.

(II) Arts. 259, 346, III, e 349 do Código Civil, pois a aplicação da sub-rogação legal teria sido indevida, na medida em que não existiria solidariedade entre devedores, e o direito de regresso decorreria exclusivamente da justificativa de cisão, não da lei de sub-rogação.

(III) Arts. 422 e 476 do Código Civil, pois a recorrida teria violado a boa-fé objetiva e a exceção do contrato não cumprido ao deixar de notificar tempestivamente a recorrente e de promover sua intervenção na ação originária, motivo pelo qual não poderia exigir o ressarcimento.

(IV) Art. 70, III, do Código de Processo Civil de 1973, pois a denunciação da lide à recorrente seria obrigatória na ação originária, e sua não realização pela recorrida teria afastado o direito de regresso.

(V) Art. 373, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria afastado indevidamente a apreciação de fatos impeditivos do direito ao regresso (descumprimento contratual e má condução do processo), que poderiam ser alegados em defesa pela recorrente.

(VI) Arts. 394, 396, 405 e 884 do Código Civil, pois a fixação do termo inicial dos juros de mora sobre prestações pagas em momentos distintos teria sido incorreta, devendo observar a citação para parcelas pretéritas e o desembolso para parcelas posteriores.

(VII) Art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, pois a fixação dos honorários sucumbenciais com base no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 teria

Documento eletrônico VDA60361198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:08
Código de Controle do Documento: 11e835da-29f2-4b41-847b-096515b4a18b

sido indevida, uma vez que a sentença fora proferida sob a égide do diploma anterior, impondo arbitramento por equidade.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 851-861).

O recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 865-870), dando ensejo à interposição de agravo.

Esta Relatoria, embora conhecendo do agravo, não deu provimento ao recurso especial.

Inconformada, a parte agravante interpôs o agravo interno ora em exame.

No agravo interno, a recorrente reformula textualmente seus argumentos, sem porém modificar substancialmente as teses recursais, que já foram examinadas e desacolhidas na decisão monocrática recorrida. Sem prejuízo, ante a insistência em agravo interno, passa-se a reexaminar os temas.

Extrai-se dos autos que, na origem, a ELETROSUL Centrais Elétricas S.A. ajuizou Ação Regressiva Indenizatória em face da Tractebel Energia S.A. (atual ENGIE Brasil Energia S.A.), buscando o ressarcimento dos valores despendidos na ação de indenização por danos morais e materiais n. 025/2001, movida pelo ex-empregado Benedito Rodrigues de Lima. A autora alegou que, em virtude do processo de cisão parcial que resultou na criação da GERASUL (posteriormente adquirida pela ré), o passivo decorrente de demandas judiciais relacionadas às atividades de geração de energia, como a do ex-empregado, tornou-se de responsabilidade exclusiva da ré, conforme estipulado na "Justificativa de Cisão", que afastou a solidariedade entre as companhias com base no art. 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76.

A sentença julgou improcedente o pedido (e-STJ, fls. 458-465). O Juízo de primeiro grau reconheceu o direito de regresso da autora, afastando o argumento da ré de que a ausência de denunciação da lide ou a notificação tardia sobre a ação originária acarretaria a perda desse direito, visto que a "Justificativa de Cisão" não previa tal sanção. Contudo, a improcedência foi fundamentada na ausência de prova efetiva do pagamento integral dos valores ao ex-empregado. O magistrado destacou que a autora juntou apenas cálculos e uma tabela de elaboração própria, e que a própria demandante admitiu em impugnação que o valor da causa foi meramente estimativo, pois a liquidação de sentença no processo originário ainda não havia sido concluída, sendo o efetivo pagamento um pressuposto para o exercício do direito de regresso.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por sua vez, deu provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença e julgar totalmente procedente o pedido (e-STJ, fls. 703-704). O acórdão entendeu que o descumprimento da obrigação de notificar a ré sobre a ação originária não afasta o direito de regresso, que decorre da lei (arts. 346, III, e 349 do Código Civil), e não apenas do contrato. A Corte considerou que a comprovação do pagamento, embora não integral na propositura da ação, foi complementada no recurso de apelação por meio de certidão que atestava os pagamentos realizados, o que seria admissível com base nos arts. 493 e 1.014 do CPC, por se tratar de prestações periódicas. Assim, condenou a ré a ressarcir os valores comprovadamente desembolsados pela autora. Subsequentemente, em sede de embargos de

Documento eletrônico VDA60361198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:08
Código de Controle do Documento: 11e835da-29f2-4b41-847b-096515b4a18b

declaração, o acórdão foi ajustado para definir que os juros de mora fluem a partir da citação para as parcelas pagas antes dela e a partir do vencimento para as demais (e-STJ, fls. 791-793).

Sobre a alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC), a recorrente sustenta que o acórdão recorrido padece de omissões e contradições. Aponta que o Tribunal de origem não se teria manifestado adequadamente sobre a natureza jurídica do direito de regresso, a obrigatoriedade da denunciação da lide, a incidência da exceção do contrato não cumprido, os fatos impeditivos do direito da autora, o regime de honorários aplicável e o termo inicial dos juros de mora.

Apesar da insistência em agravo interno, a irresignação não merece prosperar.

Conforme se depreende da leitura dos acórdãos proferidos em sede de apelação e nos dois julgamentos de embargos de declaração (e-STJ, fls. 703-704, 753 e 793), o órgão julgador local enfrentou, de maneira clara e fundamentada, todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

O Tribunal *a quo* posicionou-se expressamente sobre a natureza legal do direito de regresso, fundamentado na sub-rogação (e-STJ, fl. 701); considerou que eventuais prejuízos decorrentes da ausência de notificação e da má condução do processo primitivo deveriam ser discutidos em ação própria (e-STJ, fl. 701); justificou a aplicação do CPC/2015 para a fixação dos honorários com base na data de publicação da sentença (e-STJ, fl. 750); e, por fim, sanou a obscuridade relativa ao termo inicial dos juros de mora, detalhando sua incidência para as parcelas vencidas e vincendas (e-STJ, fls. 791-793).

O que se verifica é uma tentativa da recorrente de rediscutir o mérito da causa sob o pretexto de haver vício decisório no julgado quanto ao exame das teses defensivas. O mero inconformismo com a decisão proferida, que se mostrou contrária aos interesses da parte, não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos levantados, bastando que exponha os fundamentos que alicerçam sua conclusão.

A alegação de violação não comporta acolhimento porque, examinado o acórdão recorrido, percebe-se que ele tratou dos pontos relevantes, e a discordância da parte com a conclusão adotada não se confunde com vício de omissão ou contradição. Embora desacolhida a tese da recorrente, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara e precisa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Efetivamente, os elementos levados em conta pelo TJSC são determinantes e suficientes para justificar a conclusão que adotou quanto à controvérsia. O que a parte recorrente considera ausência de manifestação jurisdicional sobre ponto capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada consiste apenas em inconformismo com a decisão da Corte local à relação jurídica litigiosa entre as partes, e não em negativa de prestação jurisdicional ou falta de exame de alegações e documentos juntados nos autos.

Consoante o entendimento desta eg. Corte, não provoca negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém

Documento eletrônico VDA60361198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:08
Código de Controle do Documento: 11e835da-29f2-4b41-847b-096515b4a18b

diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

> "Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional"
> (AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro **Marco Buzzi, Quarta Turma**, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.).
>
> "Inexiste violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o órgão julgador se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, expondo as razões de seu convencimento, ainda que adote tese jurídica contrária aos interesses da parte recorrente. O mero inconformismo com a conclusão adotada não configura vício de omissão ou ausência de fundamentação."
> (REsp n. 2.225.678/MT, relator Ministro **Humberto Martins, Terceira Turma**, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)
>
> "Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não se confundindo inconformismo da parte com omissão ou ausência de motivação."
> (PET no AREsp n. 1.880.385/SP, relator Ministro **Moura Ribeiro, Terceira Turma**, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Registre-se que não serve a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC como meio para fazer com que o STJ reexamine o mérito decidido pelo Tribunal local, tema cuja revisão demanda exame à luz dos dispositivos legais pertinentes ao direito material "sub judice". Portanto, o exame fica no ponto restrito à fundamentação decisória adotada na origem, que não demanda reparos, pois evidenciada apenas a contrariedade da parte com o desacolhimento de seus argumentos pelo Tribunal local.

Sobre natureza do direito de regresso, sub-rogação, boa-fé e fatos impeditivos (arts. 259, 346, 349, 422, 476 e 373, II, do CC), a parte recorrente concentra seus argumentos de mérito na tese de que o direito de regresso seria exclusivamente contratual e, portanto, estaria obstado pela inobservância, pela recorrida, da obrigação de notificação tempestiva (arts. 422 e 476 do CC). Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da sub-rogação legal (arts. 346 e 349 do CC) por ausência de solidariedade. Defende que o descumprimento contratual configuraria fato impeditivo do direito da autora, a ser analisado nesta própria demanda (art. 373, II, do CPC).

As conclusões do Tribunal de origem sobre tais pontos estão alicerçadas na análise do conjunto fático-probatório e na interpretação das cláusulas da "*Justificativa de Cisão*".

O acórdão recorrido partiu da premissa fática de que, por força do negócio jurídico de cisão, a responsabilidade pelo passivo trabalhista que originou o débito era da recorrente. Ao assentar essa premissa, qualificou o pagamento realizado pela recorrida como pagamento por "*terceiro interessado*", o que atrai a incidência da sub-rogação legal prevista no art. 346, III, do Código Civil. A revisão de tal entendimento exigiria, inevitavelmente, o reexame do acervo probatório e a reinterpretação de cláusulas contratuais, especificamente do protocolo de cisão, para aferir-se a quem efetivamente caberia a responsabilidade originária pela dívida e se a

Documento eletrônico VDA60361198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:08
Código de Controle do Documento: 11e835da-29f2-4b41-847b-096515b4a18b

recorrida se enquadrava ou não na condição de "*terceiro interessado*". Tais providências são vedadas em sede de recurso especial, por força do óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Vale referir julgado referente a tema assemelhado, também envolvendo cisão empresarial:

> PROCESSUAL CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA POR BRASIL TELECOM S.A. E POR BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A. CONTRA TELEBRÁS. RESSARCIMENTO DOS VALORES DEVIDOS EM CONDENAÇÕES NOS AUTOS DE AÇÕES DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES PROPOSTAS POR CONSUMIDORES. CISÃO PARCIAL.
> 1. Compete à SEGUNDA SEÇÃO processar e julgar o presente recurso especial, tendo em vista que as recorrentes, autoras, buscam (i) seja reconhecida a responsabilidade exclusiva da TELEBRÁS pelas obrigações decorrentes de ações ajuizadas em seu desfavor posteriormente à cisão parcial da referida sociedade de economia mista, ré, pertinentes a contratos de participação financeira celebrados anteriormente à mencionada privatização, (ii) bem como seja declarado o direito de regresso das autoras contra a referida TELEBRÁS, empresa cindida. A questão material deduzida na presente ação, portanto, tem natureza meramente empresarial, relativa à cisão da empresa e à responsabilidade das sucessoras na complementação de ações, incidindo a norma do art. 9º, § 2º, II, do RISTJ. Ausente discussão acerca de defeito na prestação de serviço público objeto de concessão, afasta-se a orientação adotada no julgamento do CC n. 138.405/DF pela CORTE ESPECIAL, Relatora Originária Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relator para acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 10.10.2016.
> 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a afetação de determinado tema ao rito dos recursos especiais repetitivos, disciplinado no art. 543-C do CPC/1973, enseja a suspensão obrigatória, apenas, dos recursos em trâmite na instância ordinária.
> 3. Ademais, a questão jurídica afetada nos autos do REsp n. 1.499.294/MS não guarda absoluta semelhança com a dos presentes autos, em que as ora agravantes buscam ser ressarcidas pela TELEBRÁS em relação aos valores despendidos nas "ações de complementação de ações" propostas com fundamento em contratos de participação financeira. Tal circunstância descaracteriza a alegada conveniência em suspender este processo, ausente um mínimo de certeza de que o julgamento do repetitivo será crucial para o resultado desta ação.
> 4. Omissões e erro material não existentes nos acórdãos do Tribunal de origem, ficando afastada a violação do art. 535 do CPC/1973.
> **5. A cisão tão somente parcial da TELEBRÁS, por si, não descaracteriza a responsabilização das incorporadoras pelas obrigações vinculadas à complementação de ações relacionada a contrato de participação financeira celebrado em data anterior à mencionada cisão.**
> 6. Não prospera a tese "genérica" de que a TELEBRÁS seria exclusivamente responsável pela complementação das ações. A BRASIL TELECOM S.A. tem legitimidade para responder "quanto a credores cujo título não tiver sido constituído até o ato de incorporação, independentemente de se referir a obrigações anteriores, ante a sucessão empresarial". A constituição do crédito relativo à complementação das ações relacionada a contrato de participação financeira, por sua vez, somente ocorrerá mediante o trânsito em julgado da respectiva demanda (REsp n. 1.322.624/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25.6.2013 - julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973).
> 7. Relativamente aos pedidos de natureza regressiva, deduzidos na inicial e vinculados especificamente à relação empresarial estabelecida entre as autoras e a ré, o TJDFT os indeferiu com fundamento na interpretação e na aplicação do Edital MC/BNDES n. 01/98, da ata da 76ª Assembleia Geral Extraordinária da TELEBRÁS, da Justificação da TELEBRÁS e do Protocolo de Justificação

Documento eletrônico VDA60361198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:08
Código de Controle do Documento: 11e835da-29f2-4b41-847b-096515b4a18b

> da Incorporação das empresas integrantes do Sistema Telebrás à Telepar. Incidência, portanto, das vedações contidas nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à alegada contrariedade aos arts. 13, parágrafo único, do CDC, 663 e 934 do CC/2002, 224, II e VII, 229, § 2º, e 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/1976 e à divergência jurisprudencial.
> **8. O acórdão proferido no REsp n. 753.159/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 29.4.2011, não decidiu pela existência nem pela ausência de estipulação restritiva da solidariedade entre a cindida e as incorporadoras, tampouco estabeleceu sua eventual extensão. Com efeito, não há como acolher a alegação das recorrentes de que seria incontroversa a existência de estipulação restritiva da solidariedade, incidindo, portanto, a vedação contida nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.**
> 9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
> (STJ - REsp: 1052854 DF 2008/0092878-0, Relator: **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Data de Julgamento: 25/06/2019, QUARTA TURMA, DJe 13/09/2019, g.n.)

Da mesma forma, a análise sobre se a falha na notificação seria um descumprimento contratual relevante o suficiente para obstar o direito de regresso (art. 476 do CC) ou se a condução do processo originário teria gerado prejuízos que deveriam ser abatidos (art. 373, II, do CPC) demandaria uma incursão deste Tribunal Superior nos fatos da causa, o que também é vedado pela Súmula 7/STJ. A propósito, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO ALEGADO DANO. ÔNUS DO QUAL NÃO TERIA SE DESINCUMBIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de verificar a alegações relacionadas ao ônus da prova e ausência de comprovação da existência do alegado dano, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
> **2. Ademais, "a Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame" (REsp 1.665.411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 13/9/2017).**
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.106.783/RJ, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 5/9/2022, g.n.)

Em agravo interno, a recorrente discorda da aplicação das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ. Contudo, pelas razões já pormenorizadamente expostas quanto a cada uma das teses recursais, a redação dos dispositivos invocados como violados no recurso especial demonstra que eles tratam de temas em abstrato, sendo insuficientes, por si sós, para acolhimento da tese recursal sem que se proceda a um amplo revolvimento dos fatos e provas especificamente no contexto "sub judice". Embora a tese recursal sugira violação a dispositivos de lei federal,

Documento eletrônico VDA60361198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:08
Código de Controle do Documento: 11e835da-29f2-4b41-847b-096515b4a18b

verifica-se que o cerne da questão controversa é no caso de natureza fático-probatória (Súmula 7) e contratual (Súmula 5).

Não cabe a este Tribunal Superior, de função primordialmente uniformizadora, rever os pormenores do caso concreto para reexaminar se caberia eventualmente modificar a moldura fática delineada a esse respeito pelo Tribunal local, que, examinando o contexto litigioso, concluiu em sentido oposto, por razões expressamente consignadas no acórdão recorrido, acima destacadas. Sobre o tema: "*Vale lembrar que este STJ não é uma terceira instância (AgInt no AREsp n. 1.343.618/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023) revisora de fatos, mas sim uma corte de precedentes cuja competência recursal precípua reside na interpretação da lei federal e na uniformização da jurisprudência em nível infraconstitucional*" (AREsp 2.457.144, Ministro Raul Araújo, DJEN de 26/3/2026).

Em agravo interno, a recorrente insiste no cabimento de um mero reenquadramento jurídico de fatos supostamente incontroversos, situação, porém, não ocorrente no caso, dados os elementos fáticos controvertidos, acima referidos.

Sobre a denunciação da lide (art. 70, III, do CPC/1973), a recorrente argumenta que sua ausência na ação originária, que reputa obrigatória, acarretaria a perda do direito de regresso, impedindo a condenação que lhe foi imposta pelo TJSC.

Ocorre que o entendimento desta eg. Corte é pacífico no sentido de que a não efetivação da denunciação da lide, ainda que sob a égide do CPC/1973, não implica a perda do direito de regresso, que poderá ser exercido em ação autônoma. O instituto da denunciação visa à celeridade e economia processual, não configurando um pré-requisito para a existência do direito material de regresso. O acórdão recorrido, ao permitir a ação regressiva autônoma, alinhou-se a essa jurisprudência. Conforme se extrai de julgado desta Corte:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIAÇÃO À LIDE DA CONSTRUTORA. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
> 2. O entendimento desta Corte Superior é de que, em se tratando de relação de consumo, descabe a denunciação da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor.
> **3. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que "o Código de Processo Civil de 2015 não prevê a obrigatoriedade da denunciação da lide em nenhuma de suas hipóteses. Ao contrário, assegura o exercício do direito de regresso por ação autônoma quando indeferida, não promovida ou proibida (CPC/2015, art 125, caput, e § 1º) (AgInt no AREsp n. 1.962.768/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021)**
> 4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60361198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:08
Código de Controle do Documento: 11e835da-29f2-4b41-847b-096515b4a18b

(STJ - AgInt no AREsp: 2026035 RN 2021/0365687-1, Relator: **Ministro Marco Aurélio Bellizze**. Data de Julgamento: 30/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2022, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE MANDADO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. PRETENSÃO DE TRANSFERIR A OUTREM A RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. NÃO CABIMENTO DA DENUNCIAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 125, I, DO NOVO CPC. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o Código de Processo Civil de 2015 não preveem a obrigatoriedade da denunciação da lide em nenhuma de suas hipóteses. Ao contrário, asseguram o exercício do direito de regresso por ação autônoma quando indeferida, não promovida ou proibida (CPC/2015, art. 125, caput, e § 1º).
2. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é de que não se admite a denunciação da lide com fundamento no art. 125, II, do CPC se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro. Precedentes.
3. O Tribunal estadual entendeu pelo não cabimento da denunciação da lide, sob os fundamentos de que não é obrigatória no presente caso e de que o objetivo do denunciante é eximir-se da obrigação, atribuindo a responsabilidade, com exclusividade, a terceiro.
4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, a qual é aplicável ao apelo nobre tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional.
5. Agravo interno desprovido."
(STJ - AgInt no AREsp: 1333671 SP 2018/0185795-1, Relator: **Ministro Raul Araújo**. Data de Julgamento: 08/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2022, g.n.)

Assim, mantida a moldura fática delineada no acórdão recorrido — que não é passível de modificação nesta instância recursal extraordinária —, impõe-se reconhecer que, não encontrando ressonância na jurisprudência desta eg. Corte, é caso de não conhecimento do recurso especial no ponto, por aplicação da Súmula 83 do STJ, *mutatis mutandis* ("*Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*").

Sobre os honorários advocatícios (art. 20 do CPC/1973), a recorrente defende a necessidade de aplicação do CPC/1973 para a fixação dos honorários sucumbenciais, uma vez que a sentença foi proferida sob a égide do código anterior, promovendo-se então um arbitramento por equidade.

Conforme já registrado na decisão monocrática, o marco relevante para a definição da norma processual aplicável em matéria de honorários sucumbenciais é, à luz do direito intertemporal, a data da sentença. O Enunciado Administrativo nº 7 do STJ é expresso quanto à aplicação do CPC/2015 para "decisão *publicada* a partir de 18 de março de 2016".

No caso, a sentença foi *publicada* em 8/4/2016 (e-STJ, fl. 750), quando já estava em vigor o Código de Processo Civil de 2015. Sobre o tema: AgInt no REsp 1.688.775/MT, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.

Documento eletrônico VDA60361198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:08
Código de Controle do Documento: 11e835da-29f2-4b41-847b-096515b4a18b

Além disso, aplica-se no ponto também a Súmula 284/STF, dada a deficiência na fundamentação recursal. As razões recursais limitam-se a defender o cabimento do arbitramento com base no CPC/1973, afastando-se o CPC/2015. Pede-se, ao final, "*a consequente fixação dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa*". Ocorre que não há fundamentação justificando o porquê do arbitramento equitativo, em tal tipo de causa, considerada a condenação e seu valor, à luz do CPC/1973. Os dispositivos referidos (§§ 3º e 4º do art. 20 do CPC/1973) tratam de hipóteses distintas, às quais não se amolda a condenação de relevante valor, promovida contra a recorrente pelo TJSC. Conforme a regra geral do § 3º: "*Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação*". Já o § 4º estabelece, por exceção, que: "*Nas causas de **pequeno valor**, nas de valor **inestimável**, naquelas em que **não houver condenação** ou for **vencida a Fazenda Pública**, e nas **execuções**, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação **eqüitativa** do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior*". O recurso é, portanto, genérico, e não demonstra concretamente por que razão a aplicação do CPC/1973 conduziria a um arbitramento de honorários distinto do promovido na origem, em "*10% (dez por cento) sobre o valor da condenação*".

Quanto ao termo inicial dos juros de mora (arts. 394, 396, 405 e 884 do CC), não houve questionamento nas razões do agravo interno.

Em resumo, a decisão monocrática recorrida bem expôs e aplicou os entendimentos dos órgãos julgadores colegiados deste Tribunal, não havendo no agravo interno a demonstração de correção, distinção ou superação que devam ser promovidas.

As razões do agravo interno apenas exteriorizam o inconformismo da parte com o entendimento adotado, sem haver a exposição de fundamentos que justifiquem a revisão dos entendimentos aplicados na decisão monocrática, os quais estão de acordo com julgamentos previamente ocorridos no STJ sobre as temáticas controvertidas.

Dessa forma, mantendo a decisão agravada, proponho à Turma o desacolhimento do agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC, por não verificar, por ora, a presença de elementos que respaldem a sua aplicação.

Deixo de majorar os honorários recursais em favor da parte agravada, pois a Segunda Seção desta eg. Corte concluiu não ser cabível a majoração de honorários advocatícios em razão da interposição de agravo interno (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017; no mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017; AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60361198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:08
Código de Controle do Documento: 11e835da-29f2-4b41-847b-096515b4a18b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.732.732 / SC

Número Registro: 2024/0324052-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00224717820128240023 224717820128240023

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ENGIE BRASIL ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: THIAGO LUIS CARBALLO ELIAS - SP234865
	MARCOS ANTÔNIO KONCIKOSKI - SC023874
	MARINA CAVALCANTE TAVARES CALABUIG - SP286836
	MARINA COUTO FALCONE DE MELO - SP306088
	MARCO VANIN GASPARETTI - RJ182885
	BEATRIZ ARMANI CALCINA - SP399942
	RAFAELA NOTARBARTOLO DI VILLAROSA FARINA - SP539025
AGRAVADO	: COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
OUTRO NOME	: COMPANHIA DE GERACAO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADOS	: MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
	RENATA BAIXO DE SÁ MARTINS - SC019978
	MILENE NUNES LIMA - SC020122
	MÁRCIO ALCEU PAZETO - SC023073
	GERMANA FONSECA CRESPO GARCIA GHISONI - SC029411
	FABIANO MARCOS ZWICKER - SC016035
ASSUNTO	:

Documento eletrônico VDA60661280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:58
Código de Controle do Documento: 65dc9c79-cc4e-4d2f-b115-3f63eb85d86b

DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ENGIE BRASIL ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: THIAGO LUIS CARBALLO ELIAS - SP234865
	MARCOS ANTÔNIO KONCIKOSKI - SC023874
	MARINA CAVALCANTE TAVARES CALABUIG - SP286836
	MARINA COUTO FALCONE DE MELO - SP306088
	MARCO VANIN GASPARETTI - RJ182885
	BEATRIZ ARMANI CALCINA - SP399942
	RAFAELA NOTARBARTOLO DI VILLAROSA FARINA - SP539025
AGRAVADO	: COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
OUTRO NOME	: COMPANHIA DE GERACAO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADOS	: MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
	RENATA BAIXO DE SÁ MARTINS - SC019978
	MILENE NUNES LIMA - SC020122
	MÁRCIO ALCEU PAZETO - SC023073
	GERMANA FONSECA CRESPO GARCIA GHISONI - SC029411
	FABIANO MARCOS ZWICKER - SC016035

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:58
Código de Controle do Documento: 65dc9c79-cc4e-4d2f-b115-3f63eb85d86b